



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36186.005322/2006-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.882 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SERV DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

SERV DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-21.048/2009, às e-fls. 6.601/6.604, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.882 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36186.005322/2006-65

período de 01/1999 a 12/2000, conforme Relatório Fiscal, às fls. 17/19 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 35.900.413-0.

Conforme consta do Relatório Fiscal, o sujeito passivo deixou de informar no campo “Remuneração sem parcela do 13º salário” o total dos valores devidos relativos aos segurados empregados (competências 01 a 08/1999, 10/1999 e 12/1999) e contribuintes individuais (prestadores de serviços pessoa física) nas competências 01/1999 a 12/2000 e que a infração foi constatada quando examinadas as folhas de pagamento de segurados empregados e os registros contábeis de despesas com contribuintes individuais prestadores de serviços pessoas físicas.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **reconhecendo a decadência até a competência 11/2000**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 6.607/6.611, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduz o que segue:

(...)

Ocorre que o lançamento relativo à competência de dez/2000 também encontra-se absorvido pela caducidade. ~

Por se tratar de lançamento por homologação, o início do prazo decadencial e extinção definitiva do crédito da contribuição previdenciário (principal) inicia-se da ocorrência do fato gerador.

Assim, tão logo vencida a obrigação acessória, o que ocorreu em jan/2000, tem-se início a contagem do prazo decadencial conforme entendimento do art. 150, §4º, da Constituição Federal, in verbis:

(...)

Assim, a multa só é devida nos casos em que a declaração inexata resulta uma diferença no valor da contribuição previdenciária, o que não é o caso nos presentes autos.

Como se nota, apesar de algumas inconsistências na declaração GFIP, com ausência de determinadas informações (como nº do PIS do segurado), a contribuição devida pelo exercício de dez/00 foi integral e tempestivamente paga em jan/01, conforme cópia das GPS em anexo.

Aplicar a multa sobre a totalidade da contribuição seria atentatório ao princípio da proporcionalidade além de totalmente contraditório a hermenêutica lógica da norma supra referenciada.

(...)

Sendo assim, não se pode considerar o valor total na aplicação da multa, mas tão somente a diferença da declaração, ou seja, R\$ 63.379,40, o que representaria a contribuição devida no valor de R\$ 12.675,88.

Logo, aplicando o percentual de 75% previsto na penalidade do art. 44, 1, da Lei 9.430/96, ter-se-ia o valor de R\$ 9.506,91 (nove mil quinhentos e seis reais e noventa e um _centavos), e não os RS 1 1.017,50 descritos no acórdão.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.882 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36186.005322/2006-65

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa de obrigação acessória por ter a empresa apresentado GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias devidas, Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte dos AIOP (Auto de Infração de Obrigação Principal) lavrados sob fatos geradores de mesmo fundamento. Consta do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF a NFLD nº 35.900.416-4 referente a obrigação principal que ensejou o presente lançamento.

Com as ferramentas ao alcance deste Relator, não é possível concluir qual o processo administrativo fiscal referente a NFLD retro mencionada, inclusive impossível saber se esse foi ou não digitalizada.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base os resultados do referido AIOP.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da NFLD conexa, em especial quanto ao número do processo, para que se possa identificá-los no sistema, já que ao procurar por número do DEBCAD não nos foi possível identificar seu andamento. Caso o referido lançamento já tenha sido quitado, parcelado ou julgado definitivamente devem ser colocadas tais informações aos presentes autos.

No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria (rubrica) objeto do AIOP, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira